

COMARCAS

Terceira Entrância

Comarca de Cáceres

3ª Vara Cível

Edital

[907070]

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES - MT
JUIZO DA 3ª VARA CÍVEL

**EDITAL DE AVISO AOS CREDORES SOBRE O
DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E RELAÇÃO DE
CREDORES**

Processo:

1000306-92.2016.8.11.0006

ESPÉCIE: Recuperação

Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Esparsas e
Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de
Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO
CÍVEL E DO TRABALHO

PARTES

REQUERENTES:

AUTO POSTO TUIUIU LTDA

ADVOGADOS:

Marco

Aurélio Mestre Medeiros, OAB/MT 15.401 e Karlos Lock,
OAB/MT 16.828

FINALIDADE: INTIMAR OS CREDORES E INTERESSADOS,
nos termos do

art. 52 da Lei nº 11.101/05, da presente ação de
Recuperação Judicial deferida

às empresas, consoante consta da petição inicial a seguir
transcrita, **ficando advertidos os credores** do
prazo disposto no art. 7º, parágrafo 1º da Lei n. 11.101/2005
para, **em 15 (quinze) dias apresentarem suas**

habilitações de crédito ao Administrador Judicial, bem
como consignando-se,
ainda, que os credores terão o **prazo**

de 30 (trinta) dias, para

manifestarem sobre o Plano de Recuperação Judicial, a
partir da

publicação do edital a que alude o § 2º, do art. 7º, ou § único,
do art. 55,

da aludida norma. O presente edital será publicado, e afixado
no lugar de

costume para que no futuro ninguém possa alegar ignorância.

INTIMANDO/CITANDO/NOTIFICANDO:

CREDORES

RESUMO DA INICIAL: Tratam os presentes autos de pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado pela empresa AUTO POSTO TUIUIU
LTDA, alegando em

síntese, que vem desenvolvendo suas atividades no município de Cáceres
ao longo

de anos, porém dados os compromissos assumidos perante bancos e
terceiros,

grandes impactos de aumentos de custos operacionais, impostos,
transporte, e

diminuição de vendas no varejo e perda de licitações, acabou
comprometendo seu

fluxo de caixa levando a mesma, ora Autora, a uma crise econômica que
se

agravou ainda mais com os drásticos episódios da economia brasileira,
que

despencou durante o ano de 2015 e vem assim até os dias de hoje. Afirma
que a

situação se tornou insustentável, sendo imprescindível a intervenção do
Poder

Judiciário, para prestar socorro à mesma, a fim de evitar os pedidos de
falência, as execuções individuais, a inclusão do nome da empresa nos

bancos de
dados de proteção ao crédito, de modo a forçar a empresa a pagar

valores que
não dispõe de imediato, sem o comprometimento de seu regular

funcionamento. Aduz

preencher os requisitos exigidos para o deferimento da recuperação
judicial, juntado

nas fartas documentações acostada. Enfim, noticiando que a empresa,
apesar de

sua solidez, não prosperou em suportar a crise econômico-financeira,
requer o

deferimento do processamento da recuperação judicial, nomeando
administrador

judicial e a determinação de dispensa da apresentação de certidões
negativas

para o normal exercício de suas atividades; a suspensão de eventuais
ações e

execuções que vierem a ser intentadas contra a empresa requerente e
seus

sócios, bem como para que seja oficiado ao Presidente do TJ/MT a fim de
que

este comunique os Tribunais Regionais do Trabalho e diretor do Fórum
desta

Comarca cientificando os respectivos juízos quanto à ordem de
suspensão; seja

oficiado o Cartório de Protestos de Cuiabá, SPC e SERASA, para que
retirem os

apontamentos existentes em seus cadastros no prazo de 24 horas e se
abstenham

de proceder com novas inscrições em nome da empresa, sócios e
avalistas; seja

oficiado a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso JUCEMAT, para que
conste em

seus atos constitutivos a expressão "Recuperação Judicial"; a expedição
de

ofício ao SPC e SERASA informando quanto à concessão do benefício da
recuperação judicial a fim de inclusão da informação em seus cadastros; a

intimação do representante do Ministério Público do deferimento do pedido
de

processamento da recuperação judicial, oficiando ainda a Fazenda Pública
Estadual, Municipal e Federal, bem como a expedição do edital nos termos

do §
1º do art. 52 da Lei 11.101/2005.

RESUMO DA DECISÃO: O

instituto da recuperação judicial de empresa tem por objetivo a
continuidade

das atividades da empresa com "a superação da situação de crise
econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte

produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores,
promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o

estímulo à

atividade econômica", segundo dispõe o art. 47, da Lei nº 11.101/05. Verifica-se a existência de pressupostos para o deferimento do processamento da recuperação in casu. Cediço é que nos casos de matérias conforme a que estamos tratando, a empresa, necessariamente, deverá demonstrar a capacidade técnica e econômica de se reorganizar visando ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51, da mesma lei supracitada. No caso atual, a empresa autora, que iniciou suas atividades desde 1996, logrou êxito em comprovar o exercício regular de suas atividades há mais de dois anos, sem que tenha sido declarada falida ou tenha obtido a concessão de recuperação judicial nem ter sofrido, por si, ou por seu controlador e administrador qualquer condenação pelos crimes tipificados na lei em comento - art. 48, caput, I, II, III e IV, da LRF. Os documentos colacionados pela autora, em juízo de cognição preliminar demonstram objetivamente a sua situação patrimonial, e permitem inferir ser passageiro o estado de crise econômico-financeira por que atravessa e também retratam a perspectiva de que ela possa se soerguer. Pelo contexto, levando em conta os princípios constitucionais da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa como conformadores da ordem econômica (art. 170 da CF) a sociedade autora merece ter preservado o exercício de sua atividade empresarial, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhe incumbe - consoante já fundamentou a autora na petição inicial. Conforme os documentos verificados nos autos, a empresa-autora demonstrou os requisitos dos arts. 47, 48 e 51, da LF, restando em termos para ter o seu processamento deferido, e verificada a "crise econômico-financeira" da requerente, entendo que os requisitos legais para a obtenção do processamento do pedido formulado na forma estabelecida na lei de recuperação, ao menos nesta fase processual, merece ser acolhido. Em face do exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Empresa AUTO POSTO TUIUIU LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 01.205.440/0001, com endereço situado na Rua Padre Casemiro, nº 1350, Quadra 52, Centro, CEP: 78200-000e, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005: 1- Determino que a recuperanda apresente no prazo improrrogável de 60 dias, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência, conforme previsão dos arts. 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/05. Registro caber aos credores da empresa exercer a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira, até porque a decisão quanto à aprovação ou não do plano compete, se for o caso, à assembléia geral de credores, de sorte que nesta fase deve-se ater apenas e tão somente à crise informada pela empresa e a satisfação dos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se ausente o impedimento para o processamento da

referida recuperação judicial estabelecidos no art. 48 da citada norma, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação; 2- Nomeio para desempenhar o encargo de administrador judicial o Dr. Naor de Melo Franco, brasileiro, Advogado e Contador, inscrito na OAB/MT nº 19.243, com endereço profissional na Rua Des. José de Mesquita nº 255/901, CEP 78.005-560, Cuiabá-MT, telefone 65-3023-0787, 65-9982-3950, email: naor_franco@hotmail.com, onde pode ser encontrado, o qual deverá ser intimado, pessoalmente, para dizer se aceita o encargo, bem como assinar o respectivo termo de compromisso no prazo de 10 dias, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.101/05, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no art. 22, incisos I e II, e suas alíneas, da LRF. 2.1 - Com fundamento no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, e "observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes", fixo a remuneração do Administrador Judicial, em R\$ 79,202,51 (setenta e nove mil, duzentos e dois reais e cinquenta e um centavos), equivalente a 3% do valor total dos créditos arrolados (R\$ 2.640.083,89), observado o limite imposto pelo §1º, do artigo 24, da lei de regência, podendo estes ser revistos posteriormente conforme o desenrolar dos trabalhos e/ou a exigência da tarefa. 2.2) Ainda para fins de remuneração do Administrador Judicial, determino o adiantamento de 20% sobre o total dos honorários fixados, e o remanescente será pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, levando-se em consideração o prazo médio previsto para o encerramento de uma Recuperação Judicial; 3 - Conforme previsão do art. 52, II, da lei nº 11.101/05, dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, exceto para os casos de contratação com o poder público, ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas autoras, após o respectivo nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" - art. 69 da mesma Lex; 4 - Nos termos do inciso III do art. 52, ordeno a suspensão de todas as execuções e ações contra o devedor-requerente por dívidas sujeitas aos efeitos da presente recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias, ressalvando o disposto nos artigos 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e 49, §§ 3º e 4º da citada legislação, bem ainda, caberá a ora recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes (§ 3º do art. 52); 5- Determino, ainda, que a requerente apresente, mensalmente enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, IV, da Lei nº 11.101/2005), bem como que passe a utilizar a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os documentos que forem signatárias, conforme determina o caput, do artigo 69, da Lei nº

11.101/2005 6 - Conforme inciso V do art. 52, ordeno a intimação do Ministério

Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e

Municipal, mencionando o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial; 7

- Publique-se edital no órgão oficial, dentro do Diário da Justiça, na forma dos

incisos I, II e III, todos do parágrafo 1º, do art. 52 da LRF, devendo a devedora apresentar a respectiva minuta, em 48 (quarenta e oito) horas, para

conferência e assinatura, arcando ainda com as despesas de publicação, inclusive em jornal de grande circulação; 8- Os credores têm o prazo de quinze (15) dias para

apresentarem as suas habilitações perante o Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma dos arts. 7º, § 1º e 9º,

do diploma legal supracitado. Fim do prazo de habilitação essas serão entregues ao administrador judicial mediante certidão; 9- De acordo com o art.

55, caput, da LF, os credores terão o prazo de 30 dias para manifestarem a sua

objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a

que alude ao art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal; 10- Oficie-se à Junta Comercial do Estado de

Mato Grosso para que proceda às anotações nos atos constitutivos da empresa

requerente, a fim de que conste em seus registros a denominação "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (§ único, do art. 69, da Lei nº 11.101/2005); 11 -A

empresa-autora deverá, no prazo de 48 horas, disponibilizar numerário suficiente

para o administrador judicial remeter as correspondências aos credores constantes da relação apresentada, nos moldes do art. 22, I, a, da Lei nº 11.101/2005; 12

- Considerando o prazo de blindagem de 180 (cento e oitenta) dias, contados da

publicação da decisão que concede o Processamento da Recuperação Judicial, nos

termos do artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, pelo qual ficam suspensas ações e execuções contra o devedor, defiro o pedido formulado para que se

oficie ao Cartório Privativo de Protesto desta Comarca, para que se abstenham e

de lavar qualquer protesto contra a devedora, bem como ao SERASA e SPC, e

demais órgãos congêneres, para que se abstenham de incluir o nome da requerente, ou caso já tenha incluído, que promova à imediata exclusão, com

relação aos títulos cuja exigibilidade encontra-se suspensa por conta desta

ação. Do valor da causa Pelo que se depreende da leitura da inicial e dos documentos a ela acostados, verifico que a requerente atribuiu, como valor da

causa, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e de forma subsidiária pleiteou pela atribuição do valor correspondente ao valor do passivo. Apesar da

justificativa da requerente, é cediço que a questão do valor das custas não foi

objeto de deliberação da Lei de Recuperação Empresarial, motivo pelo qual a

norma a incidir sobre o tema é a inserta no Código de Processo Civil, que dispõe que "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não

tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Desta forma, por se tratar de

determinação em que se pleiteia a recuperação judicial da empresa requerente, o

aventado proveito econômico é o crédito que se objetiva negociar, ou seja,

a quantia total de seu passivo, o qual, é de R\$ 2.640.083,89 reais. Nesse sentido, colhe-se da

jurisprudência diversos precedentes acerca do tema, alguns dentre os quais são

transcritos abaixo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - PROVEITO

ECONÔMICO - CRÉDITOS DISCUTIDOS - RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM MOMENTO POSTERIOR -

INVIABILIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. O valor da causa deve

corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor. No processo de

recuperação judicial o proveito econômico é o valor dos créditos que se pretende negociar. O pedido subsidiário de recolhimento de custas a

posteriori encontra-se inviabilizado em razão da empresa agravante não ser beneficiária da

justiça gratuita, nos termos do item 2.14.2 da Consolidação das Normas Gerais

da Corregedoria Geral da Justiça - CNGC. (TJMT, AI 25.719/2014, DES. CARLOS

ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 30/07/2014, Publicado

no DJE 06/08/2014) (original sem destaque) AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO

JUDICIAL - RETIFICAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - QUANTIA QUE DEVE

CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO PELO AUTOR DA AÇÃO -

POSSIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA DEMANDA - GARANTIA

CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA - AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. 1- Como é

cediço, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, nos termos do artigo 258 do CPC. 2- O valor

atribuído à causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao proveito econômico perseguido pelo autor da ação. 3- Tratando-se de pedido de

recuperação judicial, o valor da causa deve corresponder ao valor dos créditos

quirografários discutidos no pedido. 4- Evidenciada a impossibilidade momentânea de custear as despesas processuais, pode ser deferido o

recolhimento das custas ao final do processo, em homenagem ao artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal, garantindo, dessa forma, o direito constitucional de acesso à justiça. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TJMT, AI

35.022/2012, DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em

11/07/2012, Publicado no DJE 19/07/2012) (original sem destaque) Desta forma, o

valor da causa deve ser retificado, ficando afastado o valor inicialmente atribuído e acolho o pedido alternativo, para que corresponda ao valor do

passivo. Dada a justificativa apresentada, fica deferido o recolhimento complementar das custas no prazo de 180 dias. As providências legais, mediante a

expedição do necessário. Publique-se. Notifique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diante da

justificativa apresentada no ID do documento: 1077421, faz-se necessária a

substituição do Administrador. Para tanto, revogo a nomeação anterior e, em

substituição, nomeio para atuar como Administrador o Advogado **Dr Ricardo Ferreira de Andrade,**

inscrito na OAB/MT nº 9764-A, com endereço profissional na Av. Historiador

Rubens Mendonça nº 2254, sala 1006, Bosque da Saúde, Cuiabá-MT, CEP 78.050-000,

fone 65-3027-2886/801-3886, email: ricardo@ricardoandrade.adv.br. Mantenho

as mesmas condições dos honorários anteriormente fixados. Intime-se.

RELAÇÃO

DE CREDORES DA DEVEDORA: AUTO POSTO TUIUIU LTDA: IZABETO BENEVIDES SILVA – TRABALHISTA - R\$146,67; JOSE PAULO DE ANDRADE – TRABALHISTA - R\$146,67; SANDERLEI BATISTA SANTIAGO – TRABALHISTA - R\$146,67; JULIANO CORREA FRANCISCO – TRABALHISTA - R\$146,67; ADRIANA PARABA DA SILVA – TRABALHISTA - R\$165,33; MEIRE SILVA SOARES – TRABALHISTA - R\$165,33; WESLEI DE PAULA NEVES – TRABALHISTA - R\$146,67; PATRICIA NERY DE SOUZA TEIXEIRA – TRABALHISTA - R\$146,67; ZELIA FERREIA LOPES – TRABALHISTA - R\$146,67; ROSELY CARVALHO DO NASCIMENTO – TRABALHISTA - R\$146,67; CRISTINA DO ESPIRITO SANTO SILVA – TRABALHISTA - R\$146,67; DANIELE DE MORAES PAULINO – TRABALHISTA - R\$165,33; ROMILDO FRANCISCO DOS SANTOS – TRABALHISTA - R\$200,00; LARYNE SILVA DE LIMA – TRABALHISTA - R\$186,83; KETTELLEN ABDER RAHMAN ABDALLAH – TRABALHISTA - R\$73,33; WANDERSON ROSA FELIX – TRABALHISTA - R\$146,67; PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A – QUIROGRAFARIO - R\$143.034,41; R. N. RAMOS E CIA LTDA – EPP – QUIROGRAFARIO - R\$635,00; WIDAL & MARCHIORETTO LTDA – QUIROGRAFARIO - R\$3.333,38; R R N RAMOS MULTI PISO – QUIROGRAFARIO - R\$600,00; TORINO COMERCIAL DE VEICULOS LTDA – QUIROGRAFARIO - R\$6.332,20; PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A – QUIROGRAFARIO - R\$221.286,50; M R FERNANDES EPP – QUIROGRAFARIO - R\$1.279,38; SOLUVEST UNIFORMES PROFISSIONAIS – QUIROGRAFARIO - R\$2.673,40; WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA – QUIROGRAFARIO - R\$273,65; CAIXA ECONOMICA FEDERAL – QUIROGRAFARIO - R\$350.768,00; CAIXA ECONOMICA FEDERAL – QUIROGRAFARIO - R\$141.960,00; CAIXA ECONOMICA FEDERAL – QUIROGRAFARIO - R\$130.000,00; CAIXA ECONOMICA FEDERAL - QUIROGRAFARIO - R\$34.100,00; BANCO DO BRASIL S/A – QUIROGRAFARIO - R\$200.000,00; BANCO DO BRASIL S/A – QUIROGRAFARIO - R\$366.550,00; BANCO DO BRASIL S/A – QUIROGRAFARIO - R\$29.200,00; BANCO DO BRASIL S/A – QUIROGRAFARIO - R\$35.000,00; SICREDI – QUIROGRAFARIO - R\$500.000,00; SICREDI – QUIROGRAFARIO - R\$237.500,00; SICREDI – QUIROGRAFARIO - R\$135.050,00; SICREDI – QUIROGRAFARIO - R\$74.543,00; BANCO BRADESCO S/A – QUIROGRAFARIO - R\$22.000,00; NOVO LAR SUPERMERCADO LTDA – QUIROGRAFARIO - R\$313,30; LUIZ CARDOSO SOBRINHO EPP – QUIROGRAFARIO - R\$428,34; C.L. DA COSTA BARRAOS - MARAJA FESTT – QUIROGRAFARIO - R\$400,50; R.S. ROCHA GARCIA – ME – QUIROGRAFARIO - R\$400,00;

ADVERTÊNCIAS: FICAM INTIMADOS OS CREDORES E TERCEIROS DOS PRAZOS PREVISTOS NO ARTIGO 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05 (15 DIAS), PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES DE CRÉDITO A SEREM ENTREGUES AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, E AINDA PARA QUE, QUERENDO, APRESENTEM OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO A SER APRESENTADO NOS TERMOS DO ART. 55 DESTA LEI. Ficam ainda intimados os credores e terceiros de que foi nomeado Administrador Judicial como Administrador o Advogado **Dr Ricardo**

Ferreira de Andrade, inscrito na OAB/MT nº 9764-A, com endereço profissional na Av. Historiador Rubens Mendonça nº 2254, sala 1006, Bosque da Saúde, Cuiabá-MT, CEP 78.050-000, fone 65-3027-2886/801-3886, email: ricardo@ricardoandrade.adv.br, onde os documentos da recuperanda podem ser consultados.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei.

Cuiabá, 25 de maio de 2016.

SOLANGE BISCARO MARQUES
Gestora Judiciária





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES

EDITAL DE AVISO AOS CREDORES SOBRE O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RELAÇÃO DE CREDORES

Processo: 1000306-92.2016.8.11.0006

ESPÉCIE: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTES REQUERENTES: AUTO POSTO TUIUIU LTDA

ADVOGADOS: Marco Aurélio Mestre Medeiros, OAB/MT 15.401 e Karlos Lock, OAB/MT 16.828

FINALIDADE: INTIMAR OS CREDORES E INTERESSADOS, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05, da presente ação de Recuperação Judicial deferida às empresas, consoante consta da petição inicial a seguir transcrita, **ficando advertidos os credores** do prazo disposto no art. 7º, parágrafo 1º da Lei n. 11.101/2005 para, **em 15 (quinze) dias apresentarem suas habilitações de crédito ao Administrador Judicial**, bem como consignando-se, ainda, que os credores terão o **prazo de 30 (trinta) dias, para manifestarem sobre o Plano de Recuperação Judicial**, a partir da publicação do edital a que alude o § 2º, do art. 7º, ou § único, do art. 55, da aludida norma. O presente edital será publicado, e afixado no lugar de costume para que no futuro ninguém possa alegar ignorância.

INTIMANDO / CITANDO / NOTIFICANDO : CREDORES

RESUMO DA INICIAL: Tratam os presentes autos de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado pela empresa AUTO POSTO TUIUIU LTDA, alegando em síntese, que vem desenvolvendo suas atividades no município de Cáceres ao longo de anos, porém dados os compromissos assumidos perante bancos e terceiros, grandes impactos de aumentos de custos operacionais, impostos, transporte, e diminuição de vendas no varejo e perda de licitações, acabou comprometendo seu fluxo de caixa levando a mesma, ora Autora, a uma crise

econômica que se agravou ainda mais com os drásticos episódios da economia brasileira, que despencou durante o ano de 2015 e vem assim até os dias de hoje. Afirma que a situação se tornou insustentável, sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário, para prestar socorro à mesma, a fim de evitar os pedidos de falência, as execuções individuais, a inclusão do nome da empresa nos bancos de dados de proteção ao crédito, de modo a forçar a empresa a pagar valores que não dispõe de imediato, sem o comprometimento de seu regular funcionamento. Aduz preencher os requisitos exigidos para o deferimento da recuperação judicial, juntado nas fartas documentações acostada. Enfim, noticiando que a empresa, apesar de sua solidez, não prosperou em suportar a crise econômico-financeira, requer o deferimento do processamento da recuperação judicial, nomeando administrador judicial e a determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o normal exercício de suas atividades; a suspensão de eventuais ações e execuções que vierem a ser intentadas contra a empresa requerente e seus sócios, bem como para que seja oficiado ao Presidente do TJ/MT a fim de que este comunique os Tribunais Regionais do Trabalho e diretor do Fórum desta Comarca cientificando os respectivos juízos quanto à ordem de suspensão; seja oficiado o Cartório de Protestos de Cuiabá, SPC e SERASA, para que retirem os apontamentos existentes em seus cadastros no prazo de 24 horas e se abstenham de proceder com novas inscrições em nome da empresa, sócios e avalistas; seja oficiado a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso JUCEMAT, para que conste em seus atos constitutivos a expressão "Recuperação Judicial";



a expedição de ofício ao SPC e SERASA informando quanto à concessão do benefício da recuperação judicial a fim de inclusão da informação em seus cadastros; a intimação do representante do Ministério Público do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando ainda a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como a expedição do edital nos termos do § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005.

RESUMO DA DECISÃO: O instituto da recuperação judicial de empresa tem por objetivo a continuidade das atividades da empresa com "a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica", segundo dispõe o art. 47, da Lei nº 11.101/05. Verifica-se a existência de pressupostos para o deferimento do processamento da recuperação in casu. Cediço é que nos casos de matérias conforme a que estamos tratando, a empresa, necessariamente, deverá demonstrar a capacidade técnica e econômica de se reorganizar visando ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51, da mesma lei supracitada. No caso atual, a empresa autora, que iniciou suas atividades desde 1996, logrou êxito em comprovar o exercício regular de suas atividades há mais de dois anos, sem que tenha sido declarada falida ou tenha obtido a concessão de recuperação judicial nem ter sofrido, por si, ou por seu controlador e administrador qualquer condenação pelos crimes tipificados na lei em comento - art. 48, caput, I, II, III e IV, da LRF. Os documentos colacionados pela autora, em juízo de cognição preliminar demonstram objetivamente a sua situação patrimonial, e permitem inferir ser passageiro o estado de crise econômico-financeira por que atravessa e também retratam a perspectiva de que ela possa se soerguer. Pelo contexto, levando em conta os princípios constitucionais da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa como conformadores da ordem econômica (art. 170 da CF) a sociedade autora merece ter preservado o exercício de sua atividade empresarial, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhe incumbe - consoante já fundamentou a autora na petição inicial. Conforme os documentos verificados nos autos, a empresa-autora demonstrou os requisitos dos arts. 47, 48 e 51, da LF, restando em termos para ter o seu processamento deferido, e verificada a "crise econômico-financeira" da requerente, entendo que os requisitos legais para a obtenção do processamento do pedido formulado na forma estabelecida na lei de recuperação, ao menos nesta fase processual, merece ser acolhido. Em face do exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Empresa AUTO POSTO TUIUIU LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 01.205.440/0001, com endereço situado na Rua Padre Casemiro, nº 1350, Quadra 52, Centro, CEP: 78200-000e, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005: 1 - Determino que a recuperanda apresente no prazo improrrogável de 60 dias, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência, conforme previsão dos arts. 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/05. Registro caber aos credores da empresa exercer a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira, até porque a decisão quanto à aprovação ou não do plano compete, se for o caso, à assembléia geral de credores, de sorte que nesta fase deve-se ater apenas e tão somente à crise informada pela empresa e a satisfação dos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se ausente o impedimento para o processamento da referida recuperação judicial estabelecidos no art. 48 da citada norma, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação; 2 - Nomeio para desempenhar o encargo de administrador judicial o Dr. Naor de Melo Franco, brasileiro, Advogado e Contador, inscrito na OAB/MT nº 19.243, com endereço profissional na Rua Des. José de Mesquita nº 255/901, CEP 78.005-560, Cuiabá-MT, telefone 65-3023-0787, 65-9982-3950, email: naor_franco@hotmail.com, onde pode ser encontrado, o qual deverá ser intimado, pessoalmente, para dizer se aceita o encargo, bem como assinar o respectivo termo de compromisso no prazo de 10 dias, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.101/05, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no art. 22, incisos I e II, e suas alíneas, da LRF. 2.1 - Com fundamento no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, e "observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores

praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes", fixo a remuneração do Administrador Judicial, em R\$ 79.202,51 (setenta e nove mil, duzentos e dois reais e cinquenta e um centavos), equivalente a 3% do valor total dos créditos arrolados (R\$ 2.640.083,89), observado o limite imposto pelo §1º, do artigo 24, da Lei de regência, podendo estes ser revistos posteriormente conforme o

desenrolar dos trabalhos e/ou a exigência da tarefa. 2.2) Ainda para fins de remuneração do Administrador Judicial,



determino o adiantamento de 20% sobre o total dos honorários fixados, e o remanescente será pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, levando-se em consideração o prazo médio previsto para o encerramento de uma Recuperação Judicial; 3 - Conforme previsão do art. 52, II, da lei nº 11.101/05, dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, exceto para os casos de contratação com o poder público, ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas autoras, após o respectivo nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" - art. 69 da mesma Lex; 4 - Nos termos do inciso III do art. 52, ordene a suspensão de todas as execuções e ações contra o devedor-requerente por dívidas sujeitas aos efeitos da presente recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias, ressalvando o disposto nos artigos 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e 49, §§ 3º e 4º da citada legislação, bem ainda, caberá a ora recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes (§ 3º do art. 52); 5 - Determino, ainda, que a requerente apresente, mensalmente enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, IV, da Lei nº 11.101/2005), bem como que passe a utilizar a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os documentos que forem signatárias, conforme determina o caput, do artigo 69, da Lei nº 11.101/2005 6 - Conforme inciso V do art. 52, ordene a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, mencionando o deferimento

do processamento do pedido de recuperação judicial; 7 - Publique-se edital no órgão oficial, dentro do Diário da Justiça, na forma dos incisos I, II e III, todos do parágrafo 1º, do art. 52 da LRF, devendo a devedora apresentar a respectiva minuta, em 48 (quarenta e oito) horas, para conferência e assinatura, arcando ainda com as despesas de publicação, inclusive em jornal de grande circulação; 8- Os credores têm o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações perante o Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma dos arts. 7º, § 1º e 9º, do diploma legal supracitado. Findo o prazo de habilitação essas serão entregues ao administrador judicial mediante certidão; 9- De acordo com o art. 55, caput, da LF, os credores terão o prazo de 30 dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal; 10- Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que proceda às anotações nos atos constitutivos da empresa requerente, a fim de que conste em seus registros a denominação "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (§ único, do art. 69, da Lei nº 11.101/2005); 11 -A empresa-autora deverá, no prazo de 48 horas, disponibilizar numerário suficiente para o administrador judicial remeter as correspondências aos credores constantes da relação apresentada, nos moldes do art. 22, I, a, da Lei nº 11.101/2005; 12 - Considerando o prazo de blindagem de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da decisão que concede o Processamento da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, pelo qual ficam suspensas ações e execuções contra o devedor, defiro o pedido formulado para que se oficie ao Cartório Privativo de Protesto desta Comarca, para que se abstenham e de lavrar qualquer protesto contra a devedora, bem como ao SERASA e SPC, e demais órgãos congêneres, para que se abstenham de incluir o nome da requerente, ou caso já tenha incluído, que promova à imediata exclusão, com relação aos títulos cuja exigibilidade encontra-se suspensa por conta desta ação. Do valor da causa Pelo que se depreende da leitura da inicial e dos documentos a ela acostados, verifico que a requerente atribuiu, como valor da causa, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e de forma subsidiária pleiteou pela atribuição do valor correspondente ao valor do passivo. Apesar da justificativa da requerente, é cediço que a questão do valor das custas não foi objeto de deliberação da Lei de Recuperação Empresarial, motivo pelo qual a norma a incidir sobre o tema é a inserta no Código de Processo Civil, que dispõe que "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Desta forma, por se tratar de demanda em que se pleiteia a recuperação judicial da empresa requerente, o aventado proveito econômico é o crédito que se objetiva negociar, ou seja, a quantia total de seu passivo, o qual, é de R\$ 2.640.083,89 reais. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência diversos precedentes acerca do tema, alguns dentre os quais são transcritos abaixo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - PROVEITO ECONÔMICO - CRÉDITOS DISCUTIDOS - RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM MOMENTO POSTERIOR - INVIABILIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor. No processo de recuperação judicial o proveito econômico é o valor dos créditos que se pretende negociar. O pedido subsidiário de recolhimento de custas a posteriori encontra-se inviabilizado em razão da empresa agravante não ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do item 2.14.2 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça - CNGC. (TJMT, AI 25.719/2014, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 30/07/2014, Publicado no DJE 06/08/2014) (original sem destaque) AGRADO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RETIFICAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - QUANTIA QUE DEVE



CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO PELO AUTOR DA AÇÃO - POSSIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA DEMANDA - GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA - AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. 1- Como é cediço, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, nos termos do artigo 258 do CPC. 2- O valor atribuído à causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao proveito econômico perseguido pelo autor da ação. 3- Tratando-se de pedido de recuperação judicial, o valor da causa deve corresponder ao valor dos créditos quirografários discutidos no pedido.

4- Evidenciada a impossibilidade momentânea de custear as despesas processuais, pode ser deferido o recolhimento das custas ao final do processo, em homenagem ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, garantindo, dessa forma, o direito constitucional de acesso à justiça. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TJMT, AI 35.022/2012, DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 11/07/2012, Publicado no DJE 19/07/2012) (original sem destaque) Desta forma, o valor da causa deve ser retificado, ficando afastado o valor inicialmente atribuído e acolho o pedido alternativo, para que corresponda ao valor do passivo. Dada a justificativa apresentada, fica deferido o recolhimento complementar das custas no prazo de 180 dias. Às providências legais, mediante a expedição do necessário. Publique-se. Notifique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RELAÇÃO DE CREDORES DA DEVEDORA: AUTO POSTO TUIUIU LTDA: IZABETO BENEVIDES SILVA – TRABALHISTA - R\$146,67; JOSE PAULO DE ANDRADE – TRABALHISTA - R\$146,67; SANDERLEI BATISTA SANTIAGO – TRABALHISTA - R\$146,67; JULIANO CORREA FRANCISCO – TRABALHISTA - R\$146,67; ADRIANA PARABA DA SILVA – TRABALHISTA - R\$165,33; MEIRE SILVA SOARES – TRABALHISTA - R\$165,33; WESLEI DE PAULA NEVES – TRABALHISTA - R\$146,67; PATRICIA NERY DE SOUZA TEIXEIRA – TRABALHISTA - R\$146,67; ZELIA FERREIA LOPES – TRABALHISTA - R\$146,67; ROSELY CARVALHO DO NASCIMENTO – TRABALHISTA - R\$146,67; CRISTINA DO ESPIRITO SANTO SILVA – TRABALHISTA - R\$146,67; DANIELE DE MORAES PAULINO – TRABALHISTA - R\$165,33; ROMILDO FRANCISCO DOS SANTOS – TRABALHISTA - R\$200,00; LARYNE SILVA DE LIMA – TRABALHISTA - R\$186,83; KETTELLEN ABDER RAHMAN ABDALLAH – TRABALHISTA - R\$73,33; WANDERSON ROSA FELIX – TRABALHISTA - R\$146,67; PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A – QUIROGRAFARIO - R\$143.034,41; R. N. RAMOS E CIA LTDA – EPP – QUIROGRAFARIO - R\$635,00; WIDAL & MARCHIORETTO LTDA – QUIROGRAFARIO - R\$3.333,38; R R N RAMOS MULTI PISO – QUIROGRAFARIO - R\$600,00; TORINO COMERCIAL DE VEICULOS LTDA – QUIROGRAFARIO - R\$6.332,20; PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A – QUIROGRAFARIO - R\$221.286,50; M R FERNANDES EPP – QUIROGRAFARIO - R\$1.279,38; SOLUVEST UNIFORMES PROFISSIONAIS – QUIROGRAFARIO - R\$2.673,40; WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA – QUIROGRAFARIO - R\$273,65; CAIXA ECONOMICA FEDERAL – QUIROGRAFARIO - R\$350.768,00; CAIXA ECONOMICA FEDERAL – QUIROGRAFARIO - R\$141.960,00; CAIXA ECONOMICA FEDERAL – QUIROGRAFARIO - R\$130.000,00; CAIXA ECONOMICA FEDERAL - QUIROGRAFARIO - R\$34.100,00; BANCO DO BRASIL S/A – QUIROGRAFARIO - R\$200.000,00; BANCO DO BRASIL S/A – QUIROGRAFARIO - R\$366.550,00; BANCO DO BRASIL S/A – QUIROGRAFARIO - R\$29.200,00; BANCO DO BRASIL S/A – QUIROGRAFARIO - R\$35.000,00; SICREDI – QUIROGRAFARIO - R\$500.000,00; SICREDI – QUIROGRAFARIO - R\$237.500,00; SICREDI – QUIROGRAFARIO - R\$135.050,00; SICREDI – QUIROGRAFARIO - R\$74.543,00; BANCO BRADESCO S/A – QUIROGRAFARIO - R\$22.000,00; NOVO LAR SUPERMERCADO LTDA – QUIROGRAFARIO - R\$313,30; LUIZ CARDOSO SOBRINHO EPP – QUIROGRAFARIO - R\$428,34; C.L. DA COSTA BARRAOS - MARAJA FESTT – QUIROGRAFARIO - R\$400,50; R.S. ROCHA GARCIA – ME – QUIROGRAFARIO - R\$400,00;

ADVERTÊNCIAS: FICAM INTIMADOS OS CREDORES E TERCEIROS DOS PRAZOS PREVISTOS NO ARTIGO 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05 (15 DIAS), PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES DE CRÉDITO A SEREM ENTREGUES AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, E AINDA PARA QUE, QUERENDO, APRESENTEM OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO A SER APRESENTADO NOS TERMOS DO ART. 55 DESTA LEI. Ficam ainda intimados os credores e terceiros de que foi nomeado Administrador Judicial Dr. Naor de Melo Franco, brasileiro, Advogado e Contador, inscrito na OAB/MT nº 19.243, com endereço profissional na Rua Des. José de Mesquita nº 255/901, CEP 78.005-560, Cuiabá-MT, telefone 65-3023-0787, 65-9982-3950, email: naor_franco@hotmail.com, onde os documentos da recuperanda podem ser consultados. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro,



possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei.

Cáceres, 18 de maio de 2016.

Gestor(a) Judiciário(a)

SEDE DO 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES E INFORMAÇÕES: - TELEFONE: (65) 32111300

